

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 4.525 - US (2009/0077159-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : J H
REQUERENTE : D L M
ADVOGADO : ANTÔNIO IVO AIDAR E OUTRO(S)

DECISÃO

J. H., brasileiro, e D. L. M., norte-americano, qualificados na inicial, formulam pedido de homologação da sentença estrangeira proferida pelo Juízo Federal do Condado de Cook, Estado de Illinois, E.U.A., que, em 6 de janeiro de 2009, concedeu ao segundo requerente a adoção de A. E. H., nascida nos E.U.A. e filha biológica do primeiro requerente.

A menor está sob a custódia dos requerentes, os quais vivem em união homoafetiva, nos Estados Unidos da América, há nove anos.

A concepção da criança foi originada a partir de uma inseminação artificial heteróloga, com a utilização de óvulos doados por uma mulher não identificada, de acordo com as regras norte-americanas, que foram combinados com o material genético de J. H., o qual, por isso, é o pai biológico da menor e detém sobre ela o poder familiar.

Pleiteiam os requerentes a homologação da sentença de adoção, a fim de que conste, no assento de nascimento da menor A. E. H., a condição de ser filha de ambos, sem ser declarada a condição de cada qual como pai ou mãe.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 37-39, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido e ressaltou que "a jurisprudência brasileira tem sido favorável, conforme ilustra o precedente firmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível n. 70013801592:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE.
Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade

do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Reforça, ainda, o ilustre representante do *Parquet* que "a sentença estrangeira foi enfática ao reconhecer serem favoráveis a personalidade e as condições financeiras dos adotantes: 'Os requerentes são pessoas idôneas de boa moral, com capacidade suficiente e condições financeiras para criar, cuidar e educar a criança de maneira adequada e apropriada' (fl. 25)".

Passo a decidir.

Toda criança tem direito à convivência familiar, conforme previsto no art. 1º da Lei n. 12.010/2009.

Embora se trate de tema polêmico, há que se admitir que inexistente impedimento legal para a adoção por homossexuais. A exigência legal funda-se na existência de reais vantagens para o adotando.

Conforme bem destacado no parecer do Ministério Público Federal, faz-se necessário reportar-se ao ensinamento de Maria Berenice Dias, especialista no tema, ao sustentar que, "[...] diante do conceito aberto de família substituta (ECA 28), nada impede que duas pessoas adotem, independentemente da identidade sexual. Nem na Lei dos Registros Públicos se encontra óbice ao registro que indique como genitores duas pessoas do mesmo sexo. Basta registrar o adotando como 'filho de', acrescentando o nome dos pais. No entanto permanece a resistência em conceder a adoção a um casal que mantenha união homoafetiva. [...] A aparente intenção de proteger as crianças só lhes prejudica. Vivendo o infante em família homoafetiva e possuindo vínculo jurídico com somente um do par, resta absolutamente desamparado com relação ao outro, que também considera pai ou mãe. O não estabelecimento de uma vinculação obrigacional gera a absoluta irresponsabilidade de um dos genitores para com o filho que também é seu. [...] A filiação socioafetiva sobrepõe-se a qualquer outro vínculo, quer biológico, quer legal.

Superior Tribunal de Justiça

Negar a possibilidade do reconhecimento da filiação, quando os pais são do mesmo sexo, é uma forma cruel de discriminar e de punir. Há uma legião de filhos esperando alguém para chamar de mãe ou pai. Se forem dois pais, ou duas mães, não importa, pois amor irá receber. (Direito das Famílias, 2a. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 437/439.)".

Ademais, cumpre ressaltar que, em caso similar recentemente decidido por unanimidade pela Quarta Turma deste Tribunal, no julgamento do Resp n. 889.852/RS, o relator, Ministro Luis Felipe Salomão, observou que "[...] a inexistência de previsão legal permitindo a inclusão, como adotante, de companheiro do mesmo sexo, nos registros do menor, não pode ser óbice à proteção, pelo Estado, dos direitos das crianças e adolescentes [...]".

Assim, tenho por atendidos os requisitos legais à homologação da sentença estrangeira de adoção mediante a apresentação dos seguintes documentos: instrumento de mandato conjunto (fls. 16-17), sentença de adoção (fls. 27-28), chancela por autoridade consular brasileira (fl. 28-v.), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 24-26) e comprovação do trânsito em julgado da decisão mediante a apresentação da certidão de nascimento (fl. 23), chancelada (fl. 23-v.) e traduzida (fls. 21-22).

Verifica-se, portanto, que os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram observados. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública nem os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução n. 9/2005 do STJ).

Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2010.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente